



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### REQUERIMENTO N°\_\_\_\_\_ / 2023

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente  
Gerson Ferreira Varella Neto

**Excelentíssimo Presidente,**

O vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 do Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, vem perante V.Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhado o presente **REQUERIMENTO À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA CRISTINA NAVARRO DE AQUINO RIBEIRO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, com a solicitação que seja colocada na Placa Informativa da obra da construção da Escola Municipal Esmeralda Vianna, os motivos da paralisação da mesma, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos:**

A Câmara Municipal de Muriaé-MG, em 28/06/2022, aprovou por unanimidade, em três turnos de votação, o Projeto de Lei nº 114/2022, o qual seguiu para sanção em 30/06/2022, sendo o mesmo vetado pelo Executivo. Tal voto foi rejeitado pela unanimidade do Plenário dessa Casa Legislativa, em 23/08/2022, vindo o Projeto, em 29/08/2022, a ser promulgado e transformado na Lei Municipal nº 6.405/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Mencionada Lei Municipal em seu artigo segundo, assim dispôs:

**Art. 2º - É obrigatória a colocação de placa em obra (s) pública(s) municipal (is) paralisadas, contendo de forma resumida, a exposição dos motivos de sua interrupção.**

§1º - Considerar-se á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§2º - Além da exposição dos motivos, deverá estar disponível o telefone do orgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~1º) Poderia o gestor de Fundação Pública omitir ante um comando normativo, sob pena, de correr o risco de se ver responsabilizado administrativamente (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor). Logo, impescindível que SECRETÁRIA decline os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal anteriormente posta.~~

Em outras palavras, de forma exemplar e em consonância à boa técnica legislativa, o legislador municipal se utiliza da expressão “**administração pública municipal de Muriaé**”, o que engloba tanto a administração pública direta, quanto a indireta (autarquias, fundações e empresas públicas), ou seja, aonde o legislador não restringiu, não cabe ao interprete fazê-lo.

Ante o exposto, conclui-se que **apenas em casos devidamente pontuais e justificados poderia o Gestor de Fundação Pública se omitir** ante um comando normativo, **sob pena**, de correr o risco **de se ver responsabilizado administrativamente** (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor). Logo, **impescindível que SECRETÁRIA decline os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal anteriormente posta.**

De outro lado, a Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF/88).

Em outras palavras, o direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica.

Lado outro, cumpre esclarecer que a garantia constitucional anteriormente aduzida figura também como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, do texto constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Mas não é só, a **Lei de Procedimento Administrativo** estabeleceu que a **Administração deve emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência** (Lei federal n. 9.784/99, art. 48). Confira-se:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência.**

Em outras palavras, a Lei de Procedimento Administrativo, buscando conferir efetividade ao direito fundamental de petição, fixou como dever da Administração Pública *“explicitamente emitir decisões sobre as solicitações em matéria de sua competência.”*

Noutro giro, a lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de assegurar o exercício desse direito (Lei n. 12.527/2011), acabou por conferir maior efetividade ao próprio direito de petição, ao prever, entre outras disposições:

- a) o dever do órgão ou entidade pública de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11);**
- b) oferecimento, pelo Poder Público, de meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;**
- c) a responsabilidade do agente público que recusar a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, com a previsão de sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público.**

Na esteira dos comandos normativos anteriormente arrolados, a Lei Fundamental desse Município, em seu artigo 5º, assegurou em toda a sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Mais adiante, referido dispositivo legal, em seus parágrafos 4º e 5º, assegurou também o direito à informação e o direito de petição,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

respectivamente, e foi além ao prever em seu parágrafo 7º a punição do agente político que, no exercício de suas atribuições, violar direito constitucional do cidadão. Confira-se:

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 4º - Todos tem direitos de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independente de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

(...)

§ 7º - Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Na presente hipótese, a garantia constitucional do direito de petição e direito de informação está sendo usada pelo Poder Legislativo, legal e constitucionalmente constituído, bem como composto por Edis democraticamente eleitos, para representar os cidadãos dessa *urbe*, ou seja, trata-se de interesse coletivo.

Em outras palavras, não há a menor dúvida do interesse coletivo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos em obras, cujo os motivos da paralisação da obra sequer foi divulgado na placa, o que vulnera sobremaneira os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, importantes vetores não só no controle da gestão pública, como também em sua legalidade e legitimidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais, como se não bastasse e já basta, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo exerce funções legislativas e também de fiscalização da Administração Pública. Em outras palavras, os vereadores têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar a máquina pública, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público, uma vez que o vereador, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é a ligação entre o governo e o povo.

**Diante de todo o anteriormente disposto, esse Vereador solicita de V. Sra., sejam declinados os motivos de sua omissão quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 6.405/2022.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 13 de março de 2023



---

**VALDINEI LACERDA**  
Vereador da Câmara Municipal – Vereador – PSD